



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10242.000341/2010-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.797 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 14 de maio de 2019  
**Matéria** DACON. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA.  
**Recorrente** M. GIROLDO & CIA. LTDA.-ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2010

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.  
QUESTIONAMENTOS ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DA  
COFINS.*

A apresentação do DACON fora do prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa, calculada com base nos valores da COFINS, ou do PIS, informados pelo sujeito passivo. Alegações de equívocos na base de cálculo de tais contribuições só podem ser acatadas mediante prova inconteste do erro, fato que não se verifica no caso concreto, uma vez que os valores de COFINS a pagar informados no DACON coincidem com os débitos confessados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do apelo, rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Este processo foi primitivamente distribuído à 1ª Turma Especial da 1ª Seção deste Conselho, oportunidade em que declinou-se da competência para a 3ª Seção por se tratar de matéria atinente à entrega de DICON com atraso, ocasião em que já foi assim relatado (fls. 93), verbis.

*Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA (DRJ/BEL), que julgou improcedente impugnação apresentada pela Recorrente.*

*Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido, verbis:*

1. Trata o presente processo de multas expedidas através das Notificações de Lançamento de fls. 08,10, 12, 14, 16 e 18, decorrentes dos atrasos nas entregas dos Dacons referentes aos meses de **janeiro a junho** de 2010, no valor de R\$ 3.000,00 (valores mínimos de R\$ 500,00 por lançamento).

2. Sendo a data do vencimento da exigência em 19.10.2010, considera-se tempestiva a impugnação apresentada em 08.09.2010 (fls.01/07), na qual a interessada, em síntese:

a) Reclama de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a questões técnicas e de informação, relatadas em mensagem da Fenacon;

b) Entende que uma instrução normativa não pode criar uma obrigação acessória, devendo limitar-se a regular aquela definida em lei, respeitando o princípio constitucional da legalidade;

c) Aponta caracterizar confisco o valor da multa aplicada;

d) Afirma haver constado informação errada no sítio da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral;

e) Requer a revisão do lançamento.”

*Em sua decisão, a DRJ/BEL houve por bem manter o lançamento através do Acórdão nº 0121.495, conforme ementa transcrita abaixo:*

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2010  
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO  
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES  
SOCIAIS DICON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIRITO TRIBUTÁRIO  
Exercício: 2010

INCNSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade dos atos legais. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

*Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, requerendo, ao final, a insubsistência total dos Autos de Infração.*

Finalmente, reporta-se o recorrente à IN/RFB nº 1.178, de 01 de agosto de 2011, que prorrogou para o 5º dia útil do mês de outubro de 2011 o prazo de entrega do DACON relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de abril a julho de 2011, para questionar que como prorrogou-se por 05, indagável porque não se prorrogou por 01, 03, 05, 10, 15, 20 ou mesmo até o final do mês, e arremata (fls. 60), *verbis*.

*Vejam como é INJUSTO, quando a receita federal não cumpre com o que a IN determina, ela simplesmente altera o prazo para entrega do DACON, como faz por meio da Instrução Normativa nº 1.160/2011, publicada no Diário Oficial de 30/05, prorrogou para o 5º dia útil do mês de agosto de 2011 o prazo entrega do DACON - Demonstrativo de Apuração de contribuições Sociais relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de ABRIL e MAIO 2011, inclusive nos casos da extinção, incorporação, fusão, cisão que ocorrerem nesses meses, e até a data de hoje 14/07/2011 não está disponível no site da RFB a nova versão do programa 2.5 e desde o dia 30/05/2011, foi publicada a presente IN 1.160/2011 (sic).*

*Assim as inúmeras Instruções Normativas divergentes, vem causando prejuízos as empresas e aos profissionais da área contábil, bem como, a falta de informação concreta e correta ocasional a multa que ora requerer sua anulação/cancelamento (sic).*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

A tempestividade do apelo do contribuinte já foi aferida pelo ilustre Relator da Resolução nº 1802-000.113 - 2ª Turma Especial (fls. 92).

A preliminar de inconstitucionalidade já foi afastada pela decisão recorrida, inclusive com expressa citação da Súmula CARF nº 2, segundo a qual "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". E, no apelo da empresa, referida preliminar não foi renovada, tornando-se definitiva a decisão recorrida no particular.

Sobre o mérito, os fundamentos do recurso praticamente são os mesmos constantes da impugnação do contribuinte para insurgir-se contra a aplicação da multa, tentando culpar os órgãos da receita como os reais causadores do atraso, seja pelo excessivo número de normas sobre o assunto, seja pela falta de orientação e esclarecimento, e afirma (fls. 66), *verbis*.

*Houve negligência administrativa quanto a definir com antecipação adequada o critério de distribuição diária da transmissão e recepção da demanda esperada de declarações, bem como o prazo geral prospectivo que deveria ser concedido, em igualdade de condições, a todos os contribuintes que foram impedidos de entregar suas DACON eletronicamente no prazo legal.*

*Prova disso é que a FENACON emitiu nota publicada informando a todo empresariado que em razão da dificuldade em adquirir a Certificação Digital na entrega do DACON e da DCTJ às empresas que optaram pelo regime tributário do lucro presumido, conforme informou a FENACON, o programa vinha exigindo erroneamente a utilização de assinatura digital para empresa do regime de lucro presumido. Cabe ressaltar que, desde o dia 23 de fevereiro, a FENACON vinha alertando a Receita Federal do Brasil sobre a irregularidade da exigência referida, já que entra em contradição com o previsto na Instrução Normativa - IN nº 969, alterada pela IN nº 995 para entrega do DACON.*

A decisão recorrida, todavia, é totalmente esclarecedora sobre os pontos levantados pela recorrente (fls. 41/42), *verbis*

*6. Quanto aos atos que regulam a multa em questão, de início, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.*

*7. Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 940, de 19 de maio de 2009, até 31/12/2009 somente as pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deveriam apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON mensal.*

*8. Ocorre que com a edição da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, a periodicidade da DCTF passou a ser mensal. Desta feita, como a periodicidade de entrega do DACON era vinculada à apresentação da DCTF, **a partir de 1. de janeiro de 2010** este também passou a ser entregue de forma mensal. De outro lado, o respectivo prazo de entrega desse*

*demonstrativo mensal já estava previsto na citada IN 940, de 2009: 5.º (quinto) dia útil do 2.º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.*

*9. Enfim, o Dacon semestral, em face da IN RFB nº 974, de 2009, foi tacitamente extinto a partir de 01/01/2010, vindo a Instrução Normativa RFB nº nº 1.015, de 5 de março de 2010 apenas consolidar a nova disciplina de obrigatoriedade mensal imposta pela referida LN RFB nº 974, de 2009:*

"Art. 1º As normas disciplinadoras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), **aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2010**, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

#### CAPÍTULO I - DA APRESENTAÇÃO DO DACON

##### Seção I - Da Periodicidade de Apresentação do Dacon

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon **mensalmente** de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

*10. Com relação à alegada dificuldade criada pela alteração na legislação sem adequação dos programas da Receita Federal, a mesma LN dispôs:*

Art. 13. Enquanto não disponibilizado novo programa gerador, o Dacon deverá ser elaborado mediante a utilização do programa Dacon Mensal-Semestral.

Parágrafo único. O Dacon será considerado apresentado na periodicidade mensal, qualquer que seja a marcação no quadro 'Periodicidade de Entrega' da ficha 'Novo Demonstrativo'.

Relevante também ser frisado que o Dacon semestral, em face da IN RFB nº 974, de 2009, foi tacitamente extinto a partir de 01/01/2010, vindo a Instrução Normativa RFB nº nº 1.015, de 5 de março de 2010 apenas consolidar a nova disciplina de obrigatoriedade mensal imposta pela referida LN RFB nº 974/2009, verbis.

*"Art. 1º. As normas disciplinadoras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), **aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2010**, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.*

#### CAPÍTULO I - DA APRESENTAÇÃO DO DACON

##### Seção I - Da Periodicidade de Apresentação do Dacon

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon **mensalmente** de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

Ademais, é firme a jurisprudência deste Colegiado no sentido de ser mantida a aplicação de multa por atraso na entrega do DАСON, merecendo sejam transcritas algumas ementas de Acórdãos mais recentes, quanto segue.

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 31/08/2007*

.....(omissis).....

***DACON MENSAL. ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO . MULTA. OPÇÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.***

*Inexistente a comprovação de erro de fato na apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON, e ausente a prova de inexigibilidade da apresentação mensal, cabível a aplicação da multa pelo descumprimento do prazo de entrega da obrigação acessória.(Acórdão nº 3201-003.943 - 2ª Câmara/1ª Turma, da 3ª Sessão de Julgamento do CARF, proferido em 21 de junho de 2018). (Destaque nosso).*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007*

***MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.***

*A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa moratória correspondente.(Acórdão nº 3302-005.848 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da 3ª Sessão de Julgamento do CARF, proferido em 25.09.2018). (Destaque nosso).*

.....(omissis).....

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 31/03/2013*

***MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL QUE ALEGA HAVER APRESENTADO EFDCONTRIBUIÇÕES.***

*A apresentação do DACON fora do prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.426/2002. A apresentação da EFD-Contribuições, por parte da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não supre a obrigação de entrega do DACON. (Acórdão nº 3402-006.097 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da 3ª Sessão de Julgamento do CARF, proferido em 30 de janeiro de 2019). (Destaque nosso).*

Processo nº 10242.000341/2010-76  
Acórdão n.º **3001-000.797**

**S3-C0T1**  
Fl. 5

---

Diante do exposto, coerente com a jurisprudência deste Conselho sobre a entrega do DACON com atraso, e ainda tendo em mira que, na hipótese, deve-se observar o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, VOTO no sentido de tomar conhecimento do apelo, rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator